



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003125-66.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante/apelado SOLANGE RODRIGUES DE LIMA VALENTIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, em julgamento estendido, negaram provimento aos recursos, vencido o 2º Desembargador que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ, LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51379

APEL.Nº: 1003125-66.2023.8.26.0417

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

**APTES. : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e
SOLANGE RODRIGUES LE LIMA VALENTIM**

APDOS. : OS MESMOS

Contrato bancário – Revisão c.c. repetição de indébito – Tarifa de seguro - Venda casada caracterizada – Recurso repetitivo REsp nº 1639320/SP (Tema 972) – Restituição que deverá ser feita de forma simples – Dano moral não vislumbrado – R. sentença de parcial procedência – Decisão correta – Recursos improvidos.

São apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 109/113, que julgou parcialmente procedente a ação revisional c.c. repetição de indébito ajuizada por SOLANGE RODRIGUES LE LIMA VALENTIM em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Insurge-se a autora sustentando, em síntese, que faz jus à indenização por danos morais, bem como à repetição de forma dobrada, nos termos do art. 42, do CDC.

Recorre também a Financeira alegando, em resumo, que a contratação do seguro é opcional, não se tratando de venda casada. Busca a reforma do r. *decisum*.

Após contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Não prosperam os inconformismos.

Como bem ponderado no r. *decisum*, há abusividade quanto à cobrança a título de “*Seguro Prestamista*”, no valor de R\$ 1.348,43.

Com relação a este tema restou decidido pelo C. STJ, no REsp 1.639.320-SP, em caráter de Recurso Repetitivo Tema 972:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso em questão restou configurada a venda casada, pois não há prova de que a consumidora teve assegurada a liberdade de contratação e escolha da seguradora de sua preferência (art. 39, I, do CDC), salientado o fato de ter sido o valor do prêmio diluído nas prestações do financiamento.

Nesse sentido, veja-se o que segue:

"APELAÇÃO - ação REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – VEÍCULO AUTOMOTOR – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – I – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré – II - Impossibilidade de cobrança de tarifa de registro de contrato, prevista em contrato, vez que não restou provada, nos autos, a efetiva prestação do respectivo serviço – Inteligência de Recurso Repetitivo, emanado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida - Apelo do improvido."
"SEGURO PRESTAMISTA - SEGURO DE PROTEÇÃO - VENDA CASADA - I - Cobrança de seguro de proteção financeira que, não obstante previsão contratual, deve ser afastada - Autor, pelo que se depreende dos autos, não teve, ao optar pela contratação do seguro, a liberdade de escolher a respectiva seguradora – Ocorrência de venda casada – II – Não comprovada a contratação de seguro contra incêndio e roubo, tampouco apresentada a apólice do referido seguro – Sentença mantida – Apelo improvido". "ÔNUS – SUCUMBÊNCIA - Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majora-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor atribuído à causa - Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível 1016800-33.2021.8.26.0008; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. JUROS REMUNERATÓRIOS – Ausência de irregularidade na sua cobrança - Não há abusividade na cobrança de taxa de juros mensal superior àquela nominada no contrato, pois não se trata de "taxa de juros diversa da contratada", mas sim, da previsão de taxa

efetiva mensal decorrente do custo efetivo total (CET), que abrange os juros remuneratórios e demais encargos e despesas da operação avençada, sendo expressamente informada no ajuste – APELO DA AUTORA DESPROVIDO. TARIFA DE CADASTRO – Possibilidade de cobrança do consumidor apenas no início do relacionamento com a instituição financeira – Entendimento consolidado no Recurso Especial n. 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e na Súmula n. 566 do Superior Tribunal de Justiça – Contrato entabulado após o advento da Resolução CMN 3.518/2007, prevendo taxativamente a tarifa – Inexistente informação nos autos revelando anterior relação negocial entre as partes – Ausência de comprovação de abusividade – Tarifa mantida – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Possibilidade de sua cobrança quando constatada a prestação do serviço e a sua não onerosidade excessiva – Tese sedimentada no julgamento do Resp. n. 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Existência de documento demonstrando o fato gerador do encargo – Cobrança justificada – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Tese erigida, igualmente, no REsp. n. 1.578.553/SP - Ausência de laudo ou documentação que ateste efetivamente que o bem foi avaliado – Não há prova do pagamento do serviço, ou seja, inexistente recibo demonstrando a remuneração do "avaliador" – Encargo de R\$ 295,00 exigido da consumidora sem demonstração da contraprestação do serviço – Onerosidade excessiva verificada – RECURSO DA AUTORA PROVIDO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Possibilidade de pactuação do seguro prestamista desde que fruto de opção pelo consumidor, a quem compete também escolher a seguradora, sendo vedada a "venda casada" – Tese consagrada no REsp 1.639.320/SP – Não comprovação nos autos de que à autora tenha sido dada a opção de escolher a seguradora – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Repetição dos encargos atinentes ao seguro prestamista e à tarifa de avaliação de

bem que deve ser realizada de forma simples, na medida em que não se vislumbra atentado à boa-fé, mesmo que em sua modalidade objetiva – Inteligência do EREsp 1.413.542/RS - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O APELO DA RÉ. (TJSP; Apelação Cível 1002134-98.2022.8.26.0070; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Cabível, pois, a restituição à autora do montante pago a título de seguro prestamista.

A repetição do indébito é devida, nos termos do artigo 876 do Código Civil, mas não em dobro, pois não restou demonstrada a má-fé do réu, sendo, assim, inaplicável o disposto no art. 42, do CDC.

Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS. Instituições financeiras que não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios. Admitida a redução dos juros contratados desde que constatada a abusividade na cobrança. Abusividade não verificada, no caso. CAPITALIZAÇÃO. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, desde que clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no Resp. 973.827/RS. Contrato que estabelece a cobrança de juros capitalizados. Súmula 541, Superior Tribunal de Justiça. SEGURO. Para a caracterização ou não da venda casada, não basta observar a liberdade de contratar da cobertura securitária, sendo necessária também a demonstração da liberdade de escolher o outro contratante. Ausência de elementos caracterizadores da natureza eletiva da contratação. Venda casada

configurada na hipótese. Restituição do prêmio à demandante, de maneira simples, diante da ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira, autorizada a compensação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003483-57.2024.8.26.0009; Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

No que toca aos gravames morais, não se vislumbra a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, valendo consignar que até o reconhecimento da abusividade, a ré estava com arrimo nas cláusulas contratuais até então válidas e vigentes.

No caso, não se comprovou a ocorrência de desdobramentos extras, nada revelando que tenha havido mácula à imagem ou à honra, ou mesmo ruptura do equilíbrio emocional da autora a ensejar a indenização pleiteada.

Tem-se, pois, que não vieram elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma, sendo de rigor a preservação *in totum* da r. sentença.

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária, a cargo de ambos os recorrentes, a 15% do valor dado à causa, ressalvada a aplicação do art. 98, § 3º, do mesmo *Codex* em relação à autora.

Pelo exposto, nos exatos termos acima lançados, não se olvidando do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento a ambos os recursos.

SOUZA LOPES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58646

Apelação Cível nº 1003125-66.2023.8.26.0417

Comarca: Paraguaçu Paulista

Apelante/Apelado: Solange Rodrigues de Lima Valentin

Apelado/Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese ouso divergir da I. Maioria:

A hipótese versa sobre revisão de contrato de financiamento bancário.

Não se afigura abusiva, no caso, a contratação do seguro, posto não haver nos autos qualquer elemento de prova que evidencie que a parte tenha sido obrigada a contratá-lo.

Tampouco que tenha sido exigido pela instituição como condição para a concessão do crédito constante do contrato em discussão.

Em outras palavras, no caso em tela, não ficou evidenciado que o réu tenha condicionado o contrato ao seguro em questão.

Ao contrário, consta dos autos proposta de adesão firmada pela parte autora, de forma optativa, com clareza de informações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente dos autos, ademais, qualquer prova de que tenha indicado seguradora de sua preferência e tenha havido recusa por parte da instituição ré, ônus que lhe cabia à luz do disposto no artigo 373, inciso I do CPC e do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu.

IRINEU FAVA
DESEMBARGADOR VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A1ED29F
9	10	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A44965B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1003125-66.2023.8.26.0417 e o código de confirmação da tabela acima.